



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO Nº	75400/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL
LITISCONSORTE	MARIA FERNANDES BEATO – CONTADORA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades nos Limites Constitucionais, Gestão Patrimonial, Planejamento e Orçamento, Convênios, Pessoal, RPPS, Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de 09 (nove) irregularidades, sendo: **(I)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito das despesas (Item 3.2 do Relatório Técnico, Prefeito José Mauro Figueiredo); **(II)** 01 (uma) delas perpetradas no âmbito da contabilidade (Item 3.10, Prefeito José Mauro Figueiredo em solidariedade com a Contadora Maria Fernandes Beato); **(III)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da gestão fiscal e financeira (item 3.5, Prefeito José Mauro Figueiredo); **(IV)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da licitação (Item 3.3, Prefeito José Mauro Figueiredo); **(V)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito do controle interno (item 3.12, Prefeito José Mauro Figueiredo); **(VI)** 02 (duas) delas perpetrada no âmbito dos contratos (item 3.4, Prefeito José Mauro Figueiredo); **(VII)** 02 (duas) delas sem classificação (Item 4, Prefeito José Mauro Figueiredo).

Assessoria Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contudo, 01 (uma) irregularidade preliminarmente detectada no âmbito das despesas, 01 (uma) no âmbito da contabilidade, 01 (uma) no âmbito da gestão fiscal e financeira, 01 (uma) no âmbito da licitação, 01 (uma) no âmbito do controle interno, 01 (uma) no âmbito dos contratos e 01 (uma) no âmbito sem classificação, restaram totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

Entretanto, o Ministério Público de Contas não concordou com a Equipe Técnica concernente a não configuração das irregularidades no âmbito das despesas, licitação e controle interno, uma vez que entendeu que as falhas somente foram corrigidas após inspeção *in loco* e realização do Relatório Técnico Preliminar, opinando, destarte, pela configuração das mesmas com vistas que seja aplicada multa ao Gestor e expedidas recomendações à atual Gestão.

Desse modo, hei por bem analisar referidas irregularidades no decorrer deste voto, ante a dissonância apresentada pelo *Parquet* de Contas.

Ademais, após detida leitura do contraditório firmado acerca das irregularidades atinentes à contabilidade e gestão fiscal, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento:

2.1. DAS DESPESAS (Item 3.2 do Relatório Técnico)

Assa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1 JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamentos de multas e juros por atraso com a Rede Cemat no valor de R\$ 4.348,64 e Telefonia no montante de R\$ 333,37.

A defesa alegou ter reconhecido o débito e providenciado o ressarcimento junto ao erário por meio da DAM nº 14/017008-8, razão pela qual entende não ter havido despesa ilegítima ou lesiva ao patrimônio público, já que a impropriedade foi sanada.

A Equipe Técnica, ante a documentação apresentada no tocante ao pagamento das multas e juros no valor de R\$ 4.682,01, entendeu por sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer dissonante da SECEX desta Relatoria por entender que o ressarcimento ocorreu apenas depois do apontamento feito pela Equipe de Auditoria, o que vem a demonstrar que tal prática não é condizente com a melhor administração, opinando, desta forma, pela configuração da irregularidade.

A argumentação exposta pela defesa não merece prosperar, uma vez que a irregularidade em comento resta sim configurada, pois o ressarcimento de tais despesas ao erário municipal somente ocorreu após o apontamento da falha técnica.

É preciso esclarecer que a irregularidade foi classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual restou configurada no momento em que a Administração



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pública atrasou o pagamento, incidindo em juros e multas e vindo, conseqüentemente, a pagar fatura de energia elétrica e de telefonia com juros e multa, pois, neste momento, ocorreu a realização de despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal 4.320/1964.

Desse modo, mantenho a irregularidade e determino ao gestor municipal que observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC 101/2000, artigo 4º da Lei 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.

Deixo, entretanto, de propor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat e com os serviços de telefonia, haja vista o Gestor já ter efetuado o ressarcimento, conforme documento que acompanhou a defesa.

Desse modo, mantenho a irregularidade apontada neste item e proponho a aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT**.

2.2. DA LICITAÇÃO (Item 3.3 do Relatório Técnico)

4 GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1 Houve lances inferiores ao lance mínimo, Lote 03, Lote 04 e o Lote 10, contrariando o art.3º parágrafo único da Lei 1160/2013 de 24.07.2013 e publicada em 14.10.2013 que assim dispôs: Art. 3º Os bens a serem leiloados serão avaliados por Comissão especialmente designada para esse fim. Parágrafo único - A venda dos Bens não poderá ser inferior ao valor da avaliação.

Assessoria Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa sustentou que no momento da realização do leilão, o leiloeiro, juntamente com a Comissão de Licitação e alguns integrantes da Comissão de Avaliação, resolveram proceder nova avaliação dos lotes, por entenderem que os animais se encontravam fracos e necessitavam de cuidados especiais, motivo este que implicou na redução do valor avaliado anteriormente. Contudo, argumentou que, mesmo diante da justificativa apresentada, optou por restituir aos cofres públicos a diferença apontada, anexando cópia da DAM nº 14/017009-6.

A SECEX desta Relatoria entendeu que a defesa admitiu “a irregularidade e anexou a citada DAM nº14/017009-6 que trata do valor leiloado a menor neste item”, vindo a considerar sanada a irregularidade “pela comprovação do recolhimento aos cofres públicos”.

O Ministério Público de Contas, entretanto, opinou pela configuração do apontamento, já que o Gestor restituiu ao erário a diferença apurada entre o valor avaliado e o valor leiloado, numa clara demonstração de reconhecimento da irregularidade, além de configurar prática não condizente com a melhor administração.

Coaduno com o parecer ministerial, uma vez que a irregularidade restou configurada no momento em que o lance ofertado a menor foi homologado e pago pelo comprador.



U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O artigo 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, claramente prevê que a venda será realizada a quem oferecer o maior lance, IGUAL ou SUPERIOR ao valor da avaliação.

Desta forma, ao ser ofertado lance INFERIOR ao valor da avaliação, contrariou a norma retro citada, configurando, destarte, a irregularidade preliminarmente classificada.

Ademais, a restituição ao erário feita pelo Gestor da diferença apurada entre o lance ofertado e a avaliação previamente realizada só vem a corroborar ainda mais o ato ilegal praticado.

A alegação da defesa de que o leiloeiro, juntamente com a Comissão de Licitação e alguns integrantes da Comissão de Avaliação, realizaram nova avaliação dos lotes no momento da realização da licitação infringe o disposto no artigo 53, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual preceitua que o bem leiloado deverá ser previamente avaliado, não podendo, portanto, sofrer nova avaliação no mesmo dia em que se realizará a fase de lances. Confira.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Assim, patente a configuração da irregularidade.

1 **Art. 22.** São modalidades de licitação:
(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desse modo, mantenho a irregularidade e determino ao Gestor municipal que observe as regras legais estampadas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Municipal nº 1.160/2013, precipuamente no que concerne à modalidade de licitação denominada leilão, evitando-se, desta maneira, ocasionar prejuízos à Administração Pública.

Deixo, entretanto, de propor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, referente a diferença apurada entre o lance ofertado e o valor previamente avaliado, tendo em vista que o Gestor já efetuou o ressarcimento, conforme documento que acompanhou a defesa.

Desse modo, mantenho a irregularidade apontada neste item e proponho a aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT**.

2.3. DO CONTROLE INTERNO (Item 3.12 do Relatório Técnico)

5 EB 05 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

5.1 Foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

A defesa, ao se debruçar sobre este apontamento, justificou que tomou conhecimento por meio deste Tribunal de Contas e que, visando corrigi-lo, notificou *“os contribuintes isentos para que apresentem ao prédio da prefeitura munidos de toda documentação pertinente, para que seja feito um check-list, onde será observado se assiste o direito, que caso haja a falta do procedimento, este será feito, cumpre observar que aqueles que não comparecerem a contento será*

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

revogado tal benefício, onde será dada ampla publicidade para que não seja feita nenhuma arbitrariedade, desta forma nos responsabilizamos para que tal irregularidade não mais ocorra com o acionamento da máquina administrativa no sentido de notificar todas as pessoas isentas para que faça o seu recadastramento sob pena de se não o fizer perderá o benefício, desta forma será requerido todas as documentações necessárias ao cumprimento da Lei, para o novos beneficiados com a isenção e os demais agraciados pretéritamente, seguindo anexo cópia das notificações, desta forma diante da falta de má-fé do gestor pois o mesmo vêm buscando todas as formas cumprir com as normas, regulamentos e obrigações solicitada por esta Egrégia Corte, requer o Saneamento do feito a esse Douto Relator e Colenda Câmara Julgadora”.

A Equipe Técnica, analisando os argumentos apresentados, entendeu que a irregularidade resta sanada, tendo em vista que foram acostados aos autos documentação que comprova a tomada das providências citadas na defesa para que a isenção do IPTU esteja de acordo com as normas constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas, todavia, opinou pela configuração da irregularidade, já que o Gestor *“tomou medidas no sentido da formalização dos processos administrativos para a concessão de isenções de IPTU”* somente depois de notificado por este Tribunal de Contas, o que vem a demonstrar a prática de ato não condizente com a melhor administração.

Compulsando os autos, extraio que possui razão o *Parquet* de Contas, isto porque, o próprio Gestor reconheceu a ineficiência da administração nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos ao afirmar que a formalização dos processos administrativos visando a isenção do IPTU somente restou adotada após notificação desta Corte de Contas, demonstrando, assim, que as isenções ocorridas anteriormente não precederam de procedimentos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

administrativos e, conseqüentemente, da análise do preenchimento dos requisitos legais por parte dos beneficiários.

Desta forma, tal impropriedade feriu de morte o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, ante a flagrante ineficiência no procedimento de controle do sistema administrativo concernente à isenção do IPTU.

Portanto, sem maiores delongas, entendo configurada a irregularidade apontada neste item, até mesmo porque reconhecida pelo Gestor, e proponho a aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT**, bem como determino ao gestor que adote medidas visando a eficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, principalmente concernente à concessão de isenção do IPTU.

2.4. DO CONTRATO (Item 3.4 do Relatório Técnico)

6 HB06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2 Não foram evidenciados na execução do contrato nº 004/2013 – M L de Lima Transportes melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, houve reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar da mesma forma que no ano anterior. Os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Assessoria Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de defesa, o Gestor alegou que, depois de receber a *“manifestação desse Egrégio Tribunal de Contas, foi notificada a empresa, e a mesma se prontificou imediatamente a melhorar as condições de trafegabilidade dos veículos, sob pena de multa contratual, e caso descumprimento rescisão do contrato administrativo, e conforme pode-se depreender com fotos anexas a empresa já se manifestou e corrigiu as irregularidades desta feita requeremos o saneamento do feito”*.

A SECEX desta Relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, já que *“não foram evidenciados que a empresa M L de Lima Transportes, signatária do contrato nº 004/2013, promoveu as melhorias necessárias para prestação do serviço de transporte escolar”*, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Analisando detidamente os autos, principalmente a situação dos ônibus escolares, verifico, por meio das fotos apresentadas pelo Gestor na sua defesa (fls. 270/272 – protocolo nº 107034/2014), que houve uma ligeira melhora em relação à inspeção *in loco* realizada pela Equipe de Auditoria, tendo sido providenciada, ao menos, a faixa de identificação do ônibus escolar.

Entretanto, ainda assim, o estado de conservação do veículo é precário, conforme comprovam as fotos apresentadas também pelo Gestor na sua defesa (fls. 276/277 – protocolo nº 107034/2014), não ofertando segurança necessária aos estudantes usuários deste transporte público, muito menos qualidade na prestação deste tipo de serviço público.

Ademais, registro novamente a inércia da Administração Pública frente a mais uma impropriedade apontada pela Equipe Técnica, pois somente tomou providências após ter sido instada pelo Tribunal de Contas deste Estado,

Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

vindo a concluir, assim, que a singela melhoria realizada no veículo escolar não teria sido providenciada por simples iniciativa própria do Gestor.

Desse modo, a irregularidade ainda permanece, merecendo nova determinação ao Gestor no sentido de que adote providências visando melhorar a qualidade do transporte escolar.

Por fim, proponho a aplicação de multa, em relação a esta irregularidade, no valor de **20 UPFs/MT**, máximo legal, na medida em que a irregularidade coloca em risco a integridade física dos usuários do transporte escolar.

2.5. DA IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA (Item 4 do Relatório Técnico)

7 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (1): *“formalize o processo administrativo na concessão de isenção de tributos, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais”*. Todavia foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenópolis, Lei nº 784/01, e não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

7.2 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): *“implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”*.

Todavia, em inspeção constatou-se que os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao primeiro apontamento (7.1), a defesa sustentou que, após ter tomado conhecimento por meio da Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas, começou a notificar os contribuintes beneficiados com a isenção no sentido de comparecerem à Prefeitura Municipal, objetivando fazer o cadastramento e consequente análise do benefício concedido, razão pela qual entende que a irregularidade resta sanada.

A SECEX da 4ª Relatoria entendeu pela manutenção da impropriedade, já que não foi cumprida a decisão desta Corte de Contas, ante a não formalização de processo administrativo na concessão de isenção de tributos.

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito desta irregularidade.

Analisando os autos, observo que esta irregularidade está intimamente ligada à irregularidade classificada nestes autos como **EB 05** (5.1), ou seja, constato que a irregularidade cometida no exercício anterior (2012) restou novamente praticada no exercício de 2013, evidenciando-se, assim, a inércia do Gestor em tornar seu controle interno mais eficiente, já que teve todo o ano de 2013 para atender a determinação desta Corte de Contas. Entretanto, apenas tomou providências no ano de 2014, após receber notificação deste Tribunal de Contas, conforme se constata dos documentos que acompanharam a defesa (fls. 243/266 – protocolo nº 107034/2014).

Assim, a falta de controle concernente à isenção do IPTU no exercício de 2013 se mostrou gritante, razão pela qual mantenho a irregularidade, posto que configurada, e proponho a aplicação de multa no valor de **15 UPFs/MT**

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pelo descumprimento da determinação formalizada nas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, processo nº 5.544-1/2012.

Passando a analisar a irregularidade descrita no item **7.2**, a defesa sustentou que promoveu a notificação da empresa, tendo a mesma se prontificado a melhorar imediatamente as condições de trafegabilidade dos veículos e que, *“conforme pode-se depreender com fotos anexas, a empresa já se manifestou e corrigiu as irregularidades desta feita requeremos o saneamento do feito”*.

A Equipe Técnica entendeu que a empresa corrigiu as irregularidades e juntou documentos das providências alegadas, sanando, desta forma, a impropriedade.

O Ministério Público de Conta entendeu configurada a irregularidade sob a justificativa de que os ônibus continuam em péssimo estado de conservação, descumprindo, desta maneira, a determinação de implementar maior rigor na fiscalização do serviço.

Assim como na irregularidade anterior, esta impropriedade se encontra intimamente ligada à irregularidade classificada como **HB 06** (6.1), posto se referir ao estado de conservação dos ônibus escolares.

Desta forma, ao analisar a irregularidade **HB 06** neste voto, entendi pela configuração da irregularidade, uma vez que referidos veículos ofertados pela Prefeitura Municipal de Arenápolis aos seus estudantes continua em péssimo estado de conservação e segurança, o que vem a demonstrar, desse modo, a ausência de adoção de providências por parte do Gestor no tocante a implementar maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar.

Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, verifico que aludida municipalidade não está observando as normas brasileiras concernente as especificações técnicas para ônibus escolar, haja vista a constatação *in loco* feita pela Equipe de Auditoria.

Portanto, entendo configurada a irregularidade em comento e proponho a aplicação de multa no valor de **15 UPFs/MT** pelo descumprimento da determinação formalizada nas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, processo nº 5.544-1/2012.

VOTO

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 2.363/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA** ao respectivo responsável, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Arenápolis, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. José Mauro Figueiredo, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 193, § 2º, do RITCMT c/c artigo 21, §1º, da LC nº. 269/2007.

II - **DETERMINAR** à atual Gestão ou àquela que a suceder que:

a) observe as regras legais estampadas no art. 15 da LC 101/2000, art. 4º da Lei 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

b) observe as regras legais estampadas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Municipal nº 1.160/2013, de forma a avaliar a depreciação de seus bens públicos para fins de leilão dos mesmos, abster de promover a alienação de bem público em

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

leilão por valor inferior àquele fixado por avaliação prévia e proceder a alienação direta de bens públicos, em valor de mercado, tão somente em caso de não comparecimento de interessados, ou em caso de reiterada desclassificação das ofertas de lance, formalmente registrados em Ata;

c) adote medidas visando a eficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, principalmente no que concerne à concessão de isenção do IPTU;

d) adote providências visando melhorar a qualidade do transporte escolar;

III – RECOMENDAR à atual Gestão ou àquela que a suceder que as despesas contínuas sejam pagas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações;

IV – APLICAR MULTA ao Sr. José Mauro Figueiredo, gestor da Prefeitura Municipal de Arenópolis, no valor de **83 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **JB01**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) **11 UPFs/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **GB13**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) **11 UPFs/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **EB 05**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) **20 UPFs/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **HB06**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

e) **15 UPFs/MT** pelo descumprimento da determinação feita nas Contas Anuais de Gestão Municipal, exercício de 2012, processo nº 5.544-1/2012, com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso III, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

f) **15 UPFs/MT** pelo descumprimento da determinação feita nas Contas Anuais de Gestão Municipal, exercício de 2012, processo nº 5.544-1/2012, com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso III, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

V - DETERMINAR a inclusão das medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Arenópolis.

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)



U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Gestão\75400-2013 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Gestão - Voto.odt

